



BREVE DEBATE TEÓRICO E APONTAMENTOS EMPÍRICOS ACERCA DO “PRINCÍPIO DA VERDADE REAL”

BRIEF THEORETIC DEBATE AND EMPIRICAL NOTES ON THE “PRINCIPLE OF REAL TRUTH”

Ana Carla de Oliveira Pinheiro
Universidade Estadual do Norte Fluminense

Rogério Rodrigues Zacarias

RESUMO

O presente artigo aborda teórica e empiricamente o “princípio da verdade real” no processo penal dialogando com as vertentes que o defendem e que o criticam. Apresentamos, por meio de pesquisa bibliográfica, os principais elementos que embasam e auxiliam no entendimento do referido princípio visando cotejar as principais perspectivas, favoráveis e contrárias a ele, situando seu debate em situações empíricas do direito. Segundo nosso entendimento, o princípio da verdade real vem salvaguardar as garantias constitucionais da ampla defesa e proteção das liberdades individuais de indiciados contra possíveis erros e equívocos ocorridos na fase pré-processual. No debate acerca da matéria estão em disputa dois sistemas do direito: o acusatório, que constitui o direito brasileiro e o inquisitório, que, segundo alguns juristas fundamentam o princípio da verdade real. Assim, considerando ambas as vertentes intentamos neste trabalho demonstrar a validade e importância de tal princípio para o direito penal, por isso, nosso objetivo fundamental é analisar as origens e fundamentos do “princípio da verdade real” de modo a aprofundar os estudos na disciplina de ciências penais com foco no referido princípio. E, nesse sentido, considerar a

verdade como um valor jurídico em si mesmo, estando além dos interesses das partes envolvidas no processo penal, promovendo o debate em relação às injustiças cometidas pela inobservância deste princípio. Concluímos que o Princípio da Verdade Real guarda grande relevância no processo penal, tendo em vista que sua natureza garantidora em nada fere o devido processo legal, e se demonstra como verdadeira garantia constitucional do processo penal

PALAVRAS- CHAVE: Princípio da verdade real; direito brasileiro; direito penal.

ABSTRACT

This article deals theoretically and empirically with the "principle of real truth" in criminal proceedings, in dialogue with those who defend it and criticize it. We present, through bibliographic research, the main elements that support and help in the understanding of this principle, in order to compare the main perspectives, favorable and contrary to it, situating its debate in empirical situations of law. According to our understanding, the principle of real truth safeguards the constitutional guarantees of the ample defense and protection of the individual freedoms of defendants against possible mistakes and misunderstandings occurred in the pre-procedural phase. In the debate on the matter, two systems of law are in dispute: the accusatory, which constitutes Brazilian law and the inquisitorial, which, according to some jurists, establishes the principle of real truth. Thus, considering both aspects of this work, we intend to demonstrate the validity and importance of such a principle for criminal law, so our fundamental objective is to analyze the origins and foundations of the "real truth principle" in order to deepen the studies in the discipline of Criminal law with a focus on that principle. And, in this sense, consider truth as a legal value in itself, being beyond the interests of the parties involved in the criminal process, promoting the debate regarding injustices committed by non-observance of this principle. We conclude that the Principle of Real Truth is of great importance in criminal proceedings, since its guaranteeing nature does not in any way violate due process of law, and it proves to be a true constitutional guarantee of criminal proceedings.

Key words: real truth Principle; Brazilian law; criminal law.

INTRODUÇÃO

Considerando o caráter garantista do direito penal brasileiro e suas peculiaridades na condução das lides processuais põe-se em análise, neste artigo, o debate sobre a validade e aplicabilidade do princípio da verdade real como instrumento jurídico de estabelecimento da verdade e efetivação da justiça.

Apresentamos, por meio de pesquisa bibliográfica, os principais elementos que embasam e auxiliam no entendimento do referido princípio visando cotejar as principais perspectivas, favoráveis e contrárias a ele, situando seu debate em situações empíricas do direito.

Segundo nosso entendimento, o princípio da verdade real vem salvaguardar as garantias constitucionais da ampla defesa e proteção das liberdades individuais de indiciados contra possíveis erros e equívocos ocorridos na fase pré-processual.

Considerando que a verdade é apenas uma construção normativa da realidade (BOSH,1998) é possível asseverar que de *per si* ela é inatingível, e por isso não possui valor absoluto considerando-se, neste sentido, que somente é possível alcançar uma verdade relativa obtida pelo conjunto de provas reunidas no processo. Assim, têm-se que o “princípio da verdade real” é o princípio constitucional no qual um processo busca a verdade dos fatos, com auxílio de provas e evidências admitidas no direito.

Partindo dessa perspectiva é que o presente trabalho começará por analisar as definições terminológicas e teóricas sobre as concepções de verdade real e da verdade formal. Em seguida, será objeto de apreciação o conceito de prova, já que ela se constitui no elemento fundamental para a resolução dos conflitos e litígios no âmbito das ciências jurídicas, sendo que, são com elas que os julgadores examinam todas as possibilidades existentes e resolvem questões que se põem como complicadas (CAVALCANTE, 2011).

Como corolários dessa discussão, entra em pauta o debate sobre a natureza do sistema penal brasileiro e o papel do julgador na instrução e condução do processo penal. Com efeito, faz todo sentido que apresentemos, mesmo que de modo *en passant*, as características dos sistemas penais e seu *modus operandi* na construção da verdade.

Com o propósito de ancorar empiricamente a utilização do princípio da verdade real, cita-se, de modo ilustrativo, os casos publicamente conhecidos do julgamento de Lindemberg Alves e do homicídio de Mércia Nakashima - fatos que motivaram nosso interesse teórico sobre o tema. Por estes casos, podem-se observar as diversas lacunas

existentes em relação ao conhecimento e entendimento do princípio, bem como, sobre as dificuldades interpostas à efetivação da justiça num sistema misto como é o brasileiro.

Por fim, após a apreciação conceitual e empírica acerca do princípio da verdade real, sopesando posições favoráveis e contrárias à sua aplicação, pretende-se ter contribuído para discutir a atualidade do tema, assim como, para chamar a atenção para o papel do julgador no processo penal brasileiro.

1. O princípio da verdade real: conceitos fundamentais

A dicotomia entre os conceitos da verdade material e da verdade formal origina-se na forma como é conduzida a busca da verdade, sendo essa oposição o fundamento do princípio da verdade real. Haja vista a impossibilidade de uma verdade absoluta o que se busca fundamentalmente é conseguir se chegar o mais próximo da verdade possível, sendo esta obtida por meio do conjunto de provas disponíveis.

1.1. A prova como produção da verdade

Nas fases primitivas da civilização, inexistia um Estado suficientemente forte para superar os ímpetos individualistas dos homens e impor o direito acima da vontade dos particulares: por isso, não só inexistia um órgão estatal que, com soberania e autoridade, garantisse o cumprimento do direito, como ainda não havia sequer as leis (normas gerais e abstratas impostas pelo Estado aos particulares).

Assim, quem pretendesse alguma coisa que outrem o impedisse de obter haveria de, com sua própria força e na medida dela, tratar de conseguir, por si mesmo, a satisfação de sua pretensão. A própria repressão aos atos criminosos se fazia em regime de *vingança privada* e, quando o Estado chamou a si o *jus punitiois*, ele o exerceu inicialmente mediante seus próprios critérios e decisões, sem a interposição de órgãos ou pessoas imparciais independentes e desinteressadas (CINTRA *et al*, 1974, p.27).

Por isso, o tema referente à prova é o mais importante de toda a ciência processual, já que as provas constituem os olhos do processo, o alicerce sobre o qual se ergue toda a dialética processual. Sem provas idôneas e válidas, de nada adianta desenvolverem-se aprofundados debates doutrinários e variadas vertentes jurisprudenciais sobre temas jurídicos, pois a discussão não terá objeto (CAPEZ, 2010, p.342).

Do latim *probatio*, o quesito prova refere-se ao conjunto de atos praticados pelas partes, pelo juiz (CPP, art. 156, I e II, com a redação determinada pela Lei n.º 11.690/2008,

209 e 234) e por terceiros (p. ex., peritos), destinados a levar ao magistrado a convicção acerca da existência ou inexistência de um fato, da falsidade ou veracidade de uma afirmação. Trata-se, portanto, de todo e qualquer meio de percepção empregado pelo homem com a finalidade de comprovar a verdade de uma alegação (idem).

Para Teixeira e Silva (2014) a prova, na persecução penal, é o ato ou o complexo destes que visam a estabelecer a veracidade de um fato ou da prática de um ato tendo como finalidade a formação da convicção da entidade decidente - juiz ou tribunal - acerca da existência ou inexistência de determinada situação factual. Em regra, é produzida na fase judicial com a participação dialética das partes (contraditória real e ampla defesa que são elaborados perante o juiz). De modo mais preciso, Bonfim (2008) afirma que "a prova tem como finalidade permitir que o julgador conheça o conjunto sobre os quais fará incidir o direito".

As provas servem, precisamente para voltar atrás, ou seja, para fazer ou, melhor ainda, para reconstruir a história (CARNELUTTI, 2006, p. 63), por isso, ela é basilar na compreensão do "princípio da verdade real", uma vez que é por meio dela que se sustenta a materialidade, ou não, de um crime ou delito. A prova é a demonstração da existência ou da veracidade daquilo que se alega como fundamento do direito que se defende ou que se contesta.

Disso redundando que *na busca de uma solução da lide, busca-se provar a verdade dentro daquilo que for produzido nos autos, demonstrando com isso a importância de um processo bem feito, com provas bem produzidas, pois delas dependem o convencimento do juiz* (MACIEL, acesso em 15/mai/2015) e, conseqüentemente, a condenação ou não do réu.

1.2. Verdade real versus verdade formal

A verdade não é um conceito unívoco e tampouco de definição simples, cabendo ao jurista ou analista julgá-la a partir de sua filosofia ou doutrina. Assim, de acordo com Nucci:

A verdade é apenas uma noção ideológica da realidade, motivo pelo qual o que é verdadeiro para uns, não o é para outros. O que a distinção almeja atingir é a demonstração de finalidades diversas existentes nos âmbitos civil e penal do processo. Enquanto na esfera cível o magistrado é mais um espectador da produção da prova, no contexto criminal, deve atuar como autêntico coparticipe na busca dos elementos probatórios (2008, p. 106 *apud* FERREIRA FILHO, 2012).

De acordo com Haddad (2012), não é a meta prioritária a se alcançar, pois, não possui valor absoluto, seja no processo civil, seja no penal. Com relação aos fatos a

verdade é uma só, variando somente a disponibilidade de meios de investigação. Neste sentido, o autor aponta que o que categorizará a verdade como real ou formal serão as maneiras de buscá-la, bem como, a prioridade com que se faz essa busca.

Ainda citando Haddad, sublinha-se que a verdade real não corresponde à verdade absoluta, assim como a verdade formal não se identifica com a inverdade. Ou seja, ainda que a verdade absoluta seja inalcançável, conforme apontam os críticos do princípio da verdade real, não significa que a construção de uma verdade formal não reconstitua uma realidade. Um entendimento que é compartilhado por Humberto Theodoro Júnior (2014) quando afirma que, embora a verdade real, em sua substância absoluta, seja um ideal inatingível pelo conhecimento limitado do homem, o compromisso com sua ampla busca é o farol que, no processo, estimula a superação das deficiências do sistema procedimental.

Colabora também para o entendimento da questão a distinção feita por Ferreira Filho de que a diferença entre a verdade real e a verdade formal reside no fato de que a primeira tem o magistrado como coautor na produção de provas, pois busca os fatos verdadeiros não se contentando com a verdade apresentada pelas partes. Já na verdade formal o magistrado contenta-se com as provas trazidas pelas partes não estando, assim, obrigado a buscar provas (FERREIRA FILHO, 2012).

Para Botentuit e Murad Filho (2011), a verdade formal é aquela que resulta do processo, podendo não encontrar correspondência exata com os fatos como aconteceram historicamente. Já a verdade real é a que chega ao julgador, revelando-lhe os fatos tal como ocorreram historicamente e não como querem as partes que apareçam realizados. Por sua vez, ROCHA (2011) esclarece este ponto indicando que também se pode dizer que a verdade real é o mesmo que prova material.

Quando as provas são inseridas no processo elas tem a finalidade de evidenciar a verdade real contribuindo para o correto deslinde da causa pelo juiz. Ou seja, o princípio da verdade real significa, pois, que o magistrado deve buscar provas, tanto quanto as partes, não se contentando com o que lhe é apresentado, simplesmente (NUCCI, 2012, p. 105).

Assim, no âmbito de um processo, embora a verdade absoluta seja um ideal inatingível, dadas as contingências a que estão expostas as provas que lhe dão origem, não se deve deixar de buscá-las visando a prevenção ao cometimento de erros judiciais. O que de modo mais específico aduz que a verdade é considerada como um valor jurídico em si mesmo. Ademais, a dicotomia atribuída aos seus qualificativos, real e formal, está relacionada com os agentes incumbidos na produção da prova e na busca, mais ou menos intensa, de sua materialidade.

Teixeira e Silva (*op.cit*) também afirmam que o princípio da verdade real embora admitido, é bastante controverso dentro do processo penal. Segundo as autoras esse princípio diz respeito à atuação excepcional do juiz em relação à produção das provas no momento em que o direito à liberdade de locomoção - direito individual indisponível- é colocado em perigo.

Por esse princípio, o juiz atuará subsidiariamente e de forma atípica na busca de provas, objetivando a verdade real, pois dele redundam consequências. Primeiramente, quem alega deve provar sua alegação através das evidências e, se houver tensão entre a verdade formal (aquela que se deriva dos atos de um processo) e a real, dá-se preferência à segunda.

A doutrina moderna tem severamente criticado o dogma da verdade real, segundo a qual é um ideal inalcançável. De acordo com essa perspectiva, na realidade o que existe é a verdade processual que é aquela construída em um processo legítimo com igualdade das partes, contraditório, ampla defesa e perante um juiz imparcial. Ela se baseia no sistema da livre apreciação das provas, que ocorre devido à natureza pública do interesse repressivo, que exclui limites artificiais que se fundamentem em atos ou omissões das partes.

Segundo Ferreira Filho (2012) o princípio da verdade real preza pela comprovação da veracidade dos fatos alegados no processo. O magistrado resguarda suas decisões de influências dos interesses das partes, pois cabe a este decidir baseado em fundamentos concretos, pois é seu dever fazer justiça. Tanto a acusação quanto a defesa deverão provar suas alegações mediante provas legalmente admissíveis, cabendo também ao juiz buscar provas para chegar a uma verdade mais próxima da realidade.

Concordando com Haddad (*op.cit.*), ressalta-se que a verdade real não significa que se trate de verdade mais completa em comparação à formal, mas, sim, que são disponibilizados mais instrumentos para alcançá-la.

Por outro lado, há autores que discordam de modo peremptório do princípio da verdade real, apontando, inicialmente, para a impossibilidade da construção de uma verdade real. Por esse prisma, argumentam que sendo as decisões tomadas a partir das provas obtidas somente é possível se falar em verdade processual, isto é, a verdade “construída” por meio da instrução do julgamento.

Além disso, reafirmam que tal princípio contraria o contexto constitucional e democrático do direito brasileiro ao instituir um sistema inquisitório de produção da verdade e justiça. Para esta corrente de pensamento a busca pela verdade, ou *ambição pela*

verdade, se constitui numa ideologia que versa sobre um processo penal “do inimigo”, que é *manifestamente contrário ao nosso cenário democrático-constitucional* (KHALED, Jr., 2013).

No rol de críticos do “princípio da verdade real” Salah Khaled Jr (2013). Em seu livro ele argumenta que a verdade é algo construído, ou seja, é produzida analogicamente no Processo Penal por meio de uma narrativa sustentada em rastros do passado. Isso faz da verdade algo contingente, demonstrando a necessidade de ênfase nas regras do jogo do devido processo legal em detrimento de qualquer ambição de verdade.

Partindo de raciocínio similar, Corrêa (2012) trata o referido princípio como uma fábula, ou um mito, ao considerar que é impossível ao magistrado, com base apenas nas provas que lhe são apresentadas, enxergar perfeitamente tudo que teria ocorrido na prática de um fato criminoso passado, e, destas inferir toda a “verdade” em forma de sentença.

Para o autor:

considerando que o julgador toma sua decisão pautando-se apenas naquilo que lhe é apresentado durante a instrução criminal, não há o que falar em verdade real, mas tão somente em verdade processual, que se exprime pela conclusão obtida após análise daquilo que foi apresentado. O que a seu turno diverge totalmente daquilo que efetivamente seria a verdade real, que de tão complexa, nunca poderá ser experimentada numa instrução processual, por melhor que esta seja feita (CORRÊA, 2012).

Com um debate instigante no plano teórico, as divergências e convergências em torno do princípio da verdade real seguem dialogando com as doutrinas jurídicas. No entanto, o elemento definidor das críticas e defesas em relação ao princípio se concentra no papel conferido ao magistrado para a resolução de uma lide, o que, indiscutivelmente, vem reverberar nos sistemas de processo penal adotado por distintas sociedades.

2. A verdade como elemento definidor da natureza do direito: os modelos de sistemas penais

A discussão acerca da busca da verdade, obrigatoriamente, nos leva à análise sobre as distintas formas que adquiriu os sistemas penais no decurso histórico, pois deles decorrem as formas de produção da verdade. Bem como a definição dos atores que participam desse processo.

Tem-se o registro de três espécies de sistemas penais de aplicação do direito nas sociedades. Temos o sistema acusatório, originário do direito grego; o inquisitório, proveniente do direito romano e fortalecido pelo direito canônico; e o adversarial, típico do modelo inglês.

O propósito deste artigo é a compreensão do debate e validade do princípio da verdade real, portanto, a questão sobre a natureza dos referidos sistemas não será objeto de longa apreciação aqui. Contudo, é de suma importância um aporte mínimo sobre esse tema no sentido de facilitar o entendimento das questões propostas, qual seja, compreender os processos de produção da verdade no direito brasileiro.

2.1. Sistema Inquisitório

O sistema inquisitório, originário do direito romano, corresponde ao modelo no qual os poderes processuais se concentram na figura do julgador, sua meta principal é a busca de uma verdade histórica, independentemente, do meio ou modo utilizado para tanto. Segundo Marcos Alexandre Zilli (2003), o sistema inquisitório se caracteriza pela concentração dos poderes processuais penais nas mãos de um único órgão, que exerce a função de perseguir, acusar e definir.

Com um olhar crítico Jacinto Coutinho (2009) afirma que o sistema inquisitório é *aquele no qual o juiz é o senhor do processo, o senhor das provas, e, sobretudo (...) pode decidir antes (...) e depois sair à cata da prova que justifique a decisão antes tomada* (p.12). Sua afirmação surge à luz de uma perspectiva de distinção entre o sistema inquisitivo e acusatório, pois, para o autor a diferença reside na gestão da prova, ou seja, a maneira pela qual ela é realizada. Neste sentido, então, um modelo inquisitivo baseia-se no poder sobre a gestão da prova nas mãos do julgador.

Nathália Miranda de Curtis (2012) sintetiza bem as características deste sistema afirmando que em um sistema inquisitório o órgão do judiciário tem a função de buscar a punição do réu, de maneira que o próprio juiz instrui, acusa e julga a ação. Funda-se no sigilo processual, no qual se procura a verdade material, ainda que, no mais das vezes, mediante tortura. Está vinculado, portanto, a Estados não democráticos, que não garantem os direitos fundamentais dos acusados (p.14)

2.2. Sistema Acusatório

Por sua vez, o sistema acusatório é oriundo do direito ateniense e caracteriza-se pela separação entre a instrução processual e o seu julgamento. Ada Pellegrini Grinover define que o sistema acusatório é aquele no qual as funções de acusação, defesa e julgamento são atribuídas a órgãos distintos.

Mauro Andrade Fonseca (2012, p. 398) compartilha dessa definição e a reforça indicando que os elementos que caracterizam o sistema são a necessária presença de um

acusador distinto do juiz (chamado de princípio acusatório) e o fato de que o processo somente se inicia mediante oferecimento da acusação (provocação do órgão jurisdicional). Assim, no campo doutrinário, há o consenso de que as principais características deste sistema são: a) a separação das funções de acusações julgamento (*actum trimum personarem*), e a imparcialidade do juiz; b) o fato de as partes, em posição de igualdade, exercitarem, durante toda a fase processual, o contraditório; c) o réu ter direito à ampla defesa, e vigora o princípio da presunção de inocência.

De acordo com Curtis (*op.cit*), vige, também, o princípio da licitude das provas, o qual estabelece um limite ético para o processo penal. Isso determina que a investigação seja conduzida de acordo com certo modo, com observância de certas regras, para evitar que o processo, ao violar, ele próprio, a lei, acabe entrando em contradição. Concluindo assim, que, em um sistema acusatório, há consciência de que deve ser reconhecida aos partícipes da relação jurídica a condição de sujeitos de direitos, o que implica na valorização de seus direitos fundamentais. Desse modo, observamos que se trata de um modelo garantista de processo, que reflete as relações entre indivíduo e Estado, de maneira que as garantias daquele são tanto maiores, quanto maior for o caráter democrático desse (p. 16).

2.3. Sistema Adversarial

O sistema adversarial é um modelo característico de países que adotam a *Common Law*. Segundo Grinover (*op.cit*), nele o ambiente forense é altamente estruturado, composto por regras procedimentais e reguladoras do comportamento de acusação e defesa, visando a assegurar a justiça do julgamento. As partes, à semelhança do processo civil, possuem grande autonomia, dado que são responsáveis pelo litígio e pela produção das provas. O juiz, por sua vez, mantém-se neutro e passivo, exercendo função de árbitro que zela pela observância das regras que disciplinam o processo.

Uma característica distintiva desse sistema é fato de o juiz atuar como árbitro expectador. Nesse sistema, é vedada a iniciativa instrutória do juiz, vigorando uma concepção privatística de processo, com domínio da marcha processual pelas partes (ZILLI, 2003; ANDRADE, 2012).

2.4. Sistemas Mistos

Sua origem é remontada ao *Code d'Instruction Criminelle francês*, de 1808, no qual há a combinação de elementos da tradição inquisitória com características do processo acusatório romano. Neste sistema, o processo é dividido em duas fases: a primeira,

caracteristicamente inquisitorial, destinada à investigação, e a segunda, acusatória, destinada ao julgamento.

Autores como Mauro Fonseca de Andrade (2012), Marcos Alexandre Coelho Zilli (2003) e Guilherme de Souza Nucci (2012) defendem que o Brasil é uma das sociedades que adotam, pois demonstra características inquisitoriais na fase pré-processual¹, e características acusatórias na fase processual².

No entanto, para autores que seguem a corrente de Aury Lopes Jr. e Jacinto Nelson de Miranda Coutinho sustentam que o sistema misto não pode existir, pois, o que há é a presença de um ou outro elemento do sistema inquisitório ou acusatório, conforme for o caso em análise, no entanto sempre haverá a prevalência de um núcleo unificador que o definirá como pertencente a um ou outro sistema. Segundo os juristas que defendem essa perspectiva o sistema misto não existe porque não se pode falar em um “princípio misto”.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho indica claramente isso quando afirma que:

é o fim do sistema – como referido –, que ressignifica o princípio unificador e ele, como é elementar, ganha um colorido diferente nos dois sistemas conhecidos: o princípio unificador será inquisitivo se o sistema for inquisitório; e será dispositivo se o sistema for acusatório. Como ideia única, não comporta divisão e, deste modo, não se pode ter um princípio misto e, de consequência, um sistema misto (2009, p. 109).

De modo mais contundente, Gilberto Thums afirma que o sistema misto não é sistema, mas um “amontoado de regras”, donde decorre que *um amontoado de leis sem um princípio orientador jamais formará um sistema (apud Curtis, op. cit. p.17)*.

Diogo Rudge Malan (2003, p.61) também refuta a existência do modelo misto como um sistema autônomo. Sustenta que, modernamente, os Sistemas Inquisitório e Acusatório, apesar de apresentarem características opostas, “coexistem, em maior ou menor grau, na vasta maioria dos ordenamentos jurídicos de tradição europeia continental, em razão do caráter bifásico da persecução penal”.

Importante ressaltar que, a despeito das divergências sobre a existência do sistema ele somente resulta da combinação entre acusatório e inquisitório, não entrando nesta

¹ Como, por exemplo, o fato do acusado ser tratado como um objeto da persecução, presença de um inquisidor para a instauração do inquérito, algumas formas de obtenção de provas em desacordo com os preceitos legais.

² Podemos citar: a) o fato de ser regido pelos princípios da publicidade, oralidade e contraditório; b) a inobservância das regras procedimentais determina a nulidade do ato praticado ou de todo o processo; c) as partes podem recorrer das decisões judiciais proferidas, dentre outras.

celeuma o sistema adversarial, o que se deve necessariamente à perspectiva de atuação do juiz que neste último sistema tem sua função limitada a ser árbitro expectador.

2.5. O Direito Penal Brasileiro

Tomando por referência o Código de Processo Penal de 1941, Curtis diz que o código pretendia ser mais funcional do que garantista, elegendo a eficiência como seu objetivo maior (*op. cit.*, p.22). Segundo a autora, ainda que não exista uma referência expressa à adoção de determinado modelo, percebe-se que o legislador constituinte adotou os contornos de um Sistema Processual Penal Acusatório, isso porque o seu caráter extremamente democrático e garantista se opõe frontalmente às características de um modelo inquisitório. Mais do que isso, também foi positivada a principal característica acusatória, que é a separação das funções de acusação e julgamento. Apesar de algumas controvérsias, o Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento no sentido de que a Constituição brasileira adota o Sistema Acusatório, dado o extenso rol de direitos e garantias previstos constitucionalmente.

De acordo com esta autora verifica-se que a Constituição coloca o devido processo legal como supremo guardião do *ius libertatis*, ao impor restrições e obrigações aos agentes estatais. Seu conteúdo material abrange outras tantas garantias essenciais, de maneira que praticamente sintetiza as características do processo em um Sistema Acusatório. Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal (*idem*, p.27).

Conforme dito anteriormente, alguns juristas indicam que o Brasil se filia ao sistema misto, e, a despeito das críticas demonstradas a esse modelo para Canuto Mendes (*op.cit*, p. 121) acautelam-se, no regime misto, “tanto os interesses da verdade real, com o exercício do poder inquisitivo do juiz, quanto os interesses da plenitude de defesa, com a rigorosa aplicação prática das regras do contraditório.

3. O debate em torno da aplicação do princípio da verdade real

Se considerarmos que a finalidade do processo não é a de aplicar a pena ao réu de qualquer modo, mas, sim, de que *a verdade deve ser obtida de acordo com uma forma moral inatacável* (GRINOVER, SCARANCE E MAGALHÃES, 1997, p.128), entenderemos a importância e pertinência sobre as formas adotadas pelo direito para a busca da verdade.

A despeito das discussões teóricas e doutrinárias que se posicionam como contrárias ao princípio, arrogando-lhe o estatuto de mito, o que se verifica na realidade é que não são raras as situações em que o princípio é evocado. Neste sentido, apresenta-se aqui, de modo sucinto, dois casos, que, em razão de sua publicidade, permitem apreciar os contextos em que o princípio foi acionado.

3.1. O julgamento de Lindemberg Alves Fernandes

O primeiro caso refere-se ao do julgamento de Lindemberg Alves Fernandes, réu do caso Eloá Cristina Pimentel³. Lindemberg foi acusado de cinco crimes, dentre os quais, o homicídio de Eloá, sendo condenado a 98 anos e 10 meses pelos mesmos⁴.

O princípio da verdade real foi mencionado pela defensora do réu, Ana Lúcia Assad, por meio da solicitação de nova oitiva de uma das testemunhas. Nos dizeres de Assad: “em nome do princípio da verdade real, eu quero ouvir a testemunha de novo (MELO, 2012)”.

A existência do princípio foi questionada pela juíza que presidia o julgamento dado o seu desconhecimento acerca do mesmo. Segundo a magistrada, “o princípio não existia ou não tinha esse nome”. Tal assertiva acirrou os debates ocasionando uma acalorada discussão entre advogada e juíza. O episódio culminou em penalidade à Assad – com a indicação no momento da pronúncia de ser indiciada por desacato⁵ -, mas, também, trouxe à baila o debate sobre a existência e vigência do princípio. Ademais, evidenciou as diversas posições que os juristas mantêm em relação ao tema. Segundo Daniela Hashimoto, promotora do caso Lindemberg:

De fato, o princípio da verdade real já constou da doutrina do Direito Penal. Era uma noção de que o processo penal deveria reconstituir os fatos e representá-los exatamente como aconteceram. A partir da Constituição de 1988, porém, a busca da verdade real foi substituída pela busca da verdade processual ou da verdade formal. Por este, o juiz decide de acordo com o que está nos autos e com o que é alegado pelas partes, advogados e testemunhas do caso. Essa mudança significa o advento do processo penal

³ Este evento ficou conhecido nacionalmente e tido como o mais longo sequestro ocorrido no país. Lindemberg manteve em cárcere privado sua ex-namorada Eloá Cristina Pimentel, na época com 15 anos, por cerca de cem (100) horas. O fato ocorreu no município de Santo André, São Paulo, em de outubro de 2008 encerrando-se tragicamente no dia 17 do mesmo mês com a morte da jovem.

⁴ Em 06 de junho de 2013 a pena foi reduzida para 39 anos e 3 meses pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

⁵ Isso ocorreu em razão de Assad ter dito à juíza que a seguinte frase: “Então a senhora precisa voltar a estudar”.

acusatório, como forma de dar ao acusado garantias fundamentais do tratamento mais justo possível (CONJUR, 2012).

No entanto, para Euler Paulo de Moura Jansen (2008), a verdade real e a formal têm um relacionamento harmonioso, pois os princípios da verdade formal e real atuam em campos diferentes, não sendo um oposto ao outro. A verdade formal delimita a prova utilizada na racionalização da decisão e a verdade real permite trazer aos autos provas independentemente da vontade ou iniciativa das partes. Os momentos da aplicação desses princípios, não são os mesmos, também impedindo qualquer colisão entre eles, pois enquanto que a verdade real é utilizada nos momentos instrutórios do processo, a verdade formal é utilizada nos momentos decisórios. Além disso, há a compreensão de que o princípio da verdade real sustenta também o princípio *pas de nulité sans grief*, segundo o qual não há nulidade sem prejuízo.

3.2. O caso Mércia Nakashima

Outro caso de notoriedade, e no qual o princípio da verdade real foi reclamado, foi o do assassinato da advogada paulista Mércia Nakashima, que desapareceu em Guarulhos (SP), no ano de 2010, sendo seu corpo localizado dezoito dias depois numa represa em Nazaré Paulista, no mesmo estado. O acusado do homicídio foi o ex-namorado da vítima, Mizael Bispo de Souza.

Nesta lide, o princípio foi evocado pela defesa a fim de postular a mudança da comarca competente para o julgamento do caso. Pretendia-se que o processo corresse em Nazaré Paulista (SP), lugar onde Mércia teria morrido por afogamento, valendo-se do fato de que o Código de Processo Penal dispõe que a competência é do juízo do local onde o crime se consuma.

No entanto, as postulações da defesa concorreram para um parecer desfavorável ao réu. Segundo o entendimento do juiz de Guarulhos que presidiu o caso, nesta situação, a referida regra do CPP deveria ser afastada no caso concreto, tendo em vista a dificuldade que o deslocamento de competência traria para a apuração da verdade real, e, de modo geral, a produção de provas seria mais favorecida pela manutenção do processo nessa comarca.

Essa decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), pois, para os desembargadores paulistas, a alteração da competência enfraqueceria a colheita de provas tendo em vista que a comarca de Guarulhos era o local onde haveria maior facilidade para se apurar os elementos probatórios necessários à busca da verdade real, afirmaram no acórdão. Neste caso, seguindo o princípio da busca da verdade real, teve-se, que se tornaria mais segura a colheita de provas no juízo de Guarulhos (JUSBASIL, 2012).

Vimos nos casos citados duas situações distintas de evocação e utilização do princípio. Ambos com intuito não de se chegar a uma verdade absoluta, mas sim, de construir uma verdade formalizada de molde a se garantir o estatuto de ampla defesa e da materialidade dos fatos demandados no processo penal. Cabe, então, ao juízo inferir no sentido de possibilitar a melhor reconstituição da verdade de modo a efetivar os princípios do direito e da justiça.

3.3. O papel do juiz

Pelo exposto, no processo de construção da verdade judicial, e pelo referido princípio, observa-se a importância dada ao papel do magistrado. Conforme já pontuado, pelo princípio da verdade real o juiz atua subsidiariamente e, de forma atípica, na busca de provas, objetivando a verdade real. Nesse sentido, sublinham-se aqui as principais posições teóricas acerca do papel do juiz no encaminhamento de um processo.

Dentre os autores favoráveis a uma participação ativa do juiz na produção da prova e busca da verdade destacamos Badaró (2003), Zilli (2003) e Grinover (s/d). Para o primeiro, a busca da prova pelo juiz não fere a imparcialidade, desde que dentro de certos limites (BADARÓ, 2003, *apud* Khaled Jr, p. 148). Por esta mesma linha de raciocínios seguem Zilli (2003) e Grinover para quem a iniciativa instrutória não é incompatível com a imparcialidade.

Gomes Filho (2001) trata a questão sob a mesma ótica, explicitando sua posição de que as provas produzidas pelo juiz devem ser expostas ao contraditório. Para ele, o juiz pode valer-se de elementos trazidos ao processo por sua iniciativa, mas deve submetê-los ao contraditório, considerando as eventuais alegações apresentadas pelas partes.

Neste sentido, se fortalece a concepção de que:

A tarefa de ajustar os termos da postulação acusatória aos termos da verdade real incumbe ao magistrado, no sistema do direito processual brasileiro, não apenas antes de proferir a sentença penal (arts. 383, 384 e 385 do Código de Processo Penal), nem tão só durante a instrução definitiva (art.569 do Código de Processo Penal), mas também ao receber a inicial (ALMEIDA, *op. cit.*, p. 116).

Desse modo, sem incorrer no controverso ativismo judicial, é plenamente pertinente ao magistrado intervir de modo que os termos do processo estejam corretos para que se possa chegar à materialidade e autoria do fato e, assim, se instaurar a verdade.

No direito brasileiro, conforme prescreve o próprio sistema ao qual a constituição se filia, ao magistrado cabe um papel relevante e evidentemente ativo no sentido de levar a termo um processo judicial. Dão prova disso dois instrumentos jurídicos constantes no ordenamento brasileiro que dão ao juiz a competência de promover a correta correlação entre a imputação e a sentença, são eles: a *emendatio libeli* e a *mutati libeli*.

Prevista no art. 383 do CPP a *emendatio libeli* diz respeito ao ajuste entre a narração e a tipificação dos fatos, ou seja, de acordo com a *emendatio o juiz, quando da sentença, verificando que a tipificação não corresponde aos fatos narrados na petição inicial, poderá de ofício apontar sua correta definição jurídica. Na “emendatio” os fatos provados são exatamente os fatos narrados* (GOMES, acesso em 20/jun/2015).

A *mutati libeli*, item do art. 384 do CPP, refere-se à devolução do processo ao Ministério Público devido à incongruência entre os fatos narrados e os fatos provados, isto é, *quando o juiz concluir que o fato narrado na inicial não corresponde aos fatos provados na instrução processual; nesse caso, deve o juiz remeter o processo ao Ministério Público que deverá aditar a peça inaugural. Os fatos provados são distintos dos fatos narrados* (idem).

Para a corrente que defende uma atuação ativa do magistrado, não há nenhum desacordo ou conflito entre essa conduta e o fato de nosso sistema ser de natureza acusatória. Já que o direito brasileiro preconiza que o poder-dever de o juiz zelar pela

identidade do fato (o fato acusado há de ser sempre o fato ocorrido) investe-o da prerrogativa, que exerce de ofício, de denegar recebimento à inicial desajustada.

Conforme aponta Haddad (*op.cit.* p.93), zelar pela instrução do processo é dever do juiz e, por esta razão pode determinar a produção de prova necessárias ao esclarecimento dos fatos, pois, no processo civil e penal vigora o princípio da livre apreciação das provas (art. 131 do CPC e art. 155 do CPP) o que tem como consequência o fato de o juiz não necessitar apegar-se às ficções jurídicas e podendo sempre investigar. Para este autor, ao implementar seus poderes instrutórios, não age o magistrado em substituição às partes, senão cumpre parcela de sua função jurisdicional. Sobretudo, porque, para Haddad, soa estranho aguardar do juiz atitude absolutamente passiva no processo (*idem*).

Por outro lado, há a corrente mais crítica em relação a uma conduta mais ativa do magistrado durante a lide do processo penal, dentre eles, destacamos Salah Khaled Jr. e Aury Lopes Jr. Para o primeiro, a aceitação do fato de que um juiz instrua um processo ameaça a clareza da distinção entre o juiz e a parte.

Para ele, *não faz qualquer sentido a ideia de que as partes devam entrar em contraditório com o juiz que deva julgá-las, ainda mais a respeito de uma prova produzida pelo próprio julgador*. Essa posição sustentada por Khaled Jr encontra eco na afirmação de Lopes Jr., para quem *a carga probatória é inteiramente do acusador e o juiz não deve ter qualquer tipo de ativismo probatório* (*op.cit.*, p.150).

O debate em torno da questão não é simples e, tampouco, a questão é de fácil tratamento tendo em vista que extrapola suas consequências teóricas para situações realmente pragmáticas. É o que pode ser observado na reflexão de Salah Khaled Jr., considerando que:

De fato, não são poucos os autores que consideram que essa atividade (iniciativa instrutória por parte do juiz) deve ser tida como residual, complementar e limitada; no entanto,(...), não conseguimos vislumbrar caso em que essa atividade não se mostre danosa ao acusado, motivo pelo qual a consideramos em flagrante descompasso com a exigência de democraticidade, o que nos parece inaceitável; afinal, tal atividade desconsidera completamente o in dubio pro reo, uma vez que na dúvida o juiz parte em busca de provas, que obviamente só podem ter a finalidade de obter a condenação a qualquer custo. Em uma estrutura regrada de contenção do poder punitivo, a dúvida não pode qualquer outro resultado que a absolvição, o que expressa o próprio sentido do princípio do in dubio pro reo (KHALED JR, 2013, p.151).

Nesse sentido, a atuação do magistrado deve se revestir de precauções de modo a que não se constitua e nem se confunda com uma das partes. Ao analisar o Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, Nathália Curtis, outrora referida, indica que a atuação do juiz na fase pré-processual é, claramente, um dos pontos nevrálgicos da adequação de um sistema processual penal ao modelo acusatório. Isso porque essa participação coloca em risco dois preceitos fundamentais do modelo, quais sejam: a separação das funções de acusação e julgamento, e a imparcialidade do juiz.

E mais, para ela, é bastante problemática a possibilidade deixada pelo CPP de permitir que o juiz atue ativamente da atividade probatória, pois, isso pode vir a comprometer a imparcialidade do magistrado. Nas palavras de Curtis:

O Código de Processo Penal vigente estabelece que toda a investigação seja acompanhada pelo juiz, que não só controla a regularidade dos atos e o cumprimento dos prazos, como também pode determinar, de ofício, a produção de provas. Dessa forma, está autorizado a participar ativamente na atividade probatória, antes mesmo da existência de um processo é criticada porque a determinação da produção de uma prova, por parte do juiz, pode acabar comprometendo-o psicologicamente com o seu resultado. Mais do que isso, essa atuação possibilita que ele vá formando seu convencimento quanto ao delito investigado. Mesmo assim, por força das regras de prevenção dos artigos 75, Parágrafo Único, e 83, do Código de Processo Penal, o magistrado que atuar na fase investigatória terá competência para julgar o processo dela decorrente. É inegável, portanto, que esse quadro compromete a imparcialidade do julgador, que recebe a denúncia já conhecendo os fatos contrários e favoráveis ao réu. Ainda que, racionalmente, se empenhe em manter a equidistância em relação às partes, suas motivações de foro íntimo já estarão colocadas sob suspeita (CURTIS, *op.cit.*, p.39).

Todavia, nesta discussão importa ressaltar que ao juiz não deve importar quem vença o litígio, “que saia vitorioso, o indivíduo ‘X’ ou o indivíduo ‘Y’, considerados nas suas características de indivíduos. Mas deve importar, sem sombra de dúvidas, que saia vitorioso quem tem razão. A este ângulo, não há neutralidade possível (MOREIRA, 1994, p. 180; HADDAD, *op. cit.*, p. 93).

A prevenção, sublinhada por Moreira, relaciona-se ao fato de que o juiz não deve sair de seu posto de imparcialidade e substituir-se às partes para produzir prova não incorporada aos autos por negligência, ineficiência ou displicência (idem, 93), mas sim, zelar pela apreciação de todos os meios de provas disponíveis para a formação de seu convencimento e juízo. Neste sentido, deve-se ter em perspectiva

os aspectos teleológicos do próprio direito cujo fim precípua é a formalizar uma verdade e se estabelecer a justiça.

4. Considerações Finais

Neste trabalho intentamos definir, teórica e conceitualmente, a natureza do “princípio da verdade real”, e compreendemos que o verdadeiro sentido da existência de tal princípio é salvaguardar outros princípios constitucionais basilares no direito penal como o princípio do *favor libertatis* - a favor da liberdade -, e o *in dubio pro réu* - na dúvida pro réu.

Os princípios penais e processuais penais visam garantir um processo livre de vício ou nulidade, com garantias e prerrogativas, a fim de se chegar à verdade dos fatos e à aplicação de uma pena - se for o caso. É preferível absolver um culpado que condenar um inocente, pois não há crime por presunção, desta forma não se pode aceitar o argumento de que o princípio da verdade real não existe ou se existe não poderia ser aplicado sobre o argumento que esta verdade seria inatingível.

A interpretação é que o juiz pode, e deve, como guardião da justiça, buscar quando possível a verdade real para seu livre convencimento e com base nela aplicar a justa pena ao caso concreto, não caracterizando uma ofensa ao princípio da inércia, uma vez que as provas são apenas instrumentos produzidos para o convencimento do próprio juiz, desta forma não há que se falar inaplicabilidade de tal princípio.

Em uma sociedade contaminada pela sede de justiça e com sentimento de impunidade não se pode correr o risco, em nome da coletividade ou clamor público, voltarmos ao estado de barbárie, por meio da não observância da verdade real, condenar inocentes, e desprezar princípios fundamentais como devido processo legal.

Desta forma entende-se que o Princípio da Verdade Real guarda grande relevância no processo penal, tendo em vista que sua natureza garantidora que em nada fere o devido processo legal, se demonstra como verdadeira garantia constitucional do processo penal.

Referências Bibliográficas

ALMEIDA, J. Canuto Mendes. **O princípio da verdade real**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, SP, V.52 (1957), pp. 116-138. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/66266>. Acesso em 18/mai/2015.

ANDRADE, Mauro Fonseca. **Sistemas Processuais Penais e seus Princípios Reitores**. 1 ed., 4. reimpr. Curitiba: Juruá, 2012.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Ônus da prova no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BONFIM, Edilson Mougnot. Curso de processo penal. 3.ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. **A verdade real na jurisprudência do STJ**. 2012. Disponível em: <http://stj.jusbrasil.com.br/noticias/3074457/a-verdade-real-na-jurisprudencia-do-stj>. Acesso em 20/mai/15.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CAVALCANTE, Saulo Felinto. **A importância das provas no mundo do direito**. Disponível em: <http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3018189>. Acesso em 14/abr/2015.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. São Paulo, SP, 25ª ed., 1974.

CONJUR. Caso Eloá: Promotora defende atuação de advogada de Lindemberg. 2012. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2012-fev-15/promotora-defende-atuacao-advogada-lindemberg-alves-elo>. Acesso em 12/mai/2015.

CORDERO, Franco. **Procedimiento penal: Tomo II**. Bogotá: Temis, 2000.

COSTA, Fabrício da Mata. **O mito da verdade real**. 2012. Disponível em: <http://direitopenalemdia.blogspot.com.br/2012/09/o-mito-da-verdade-real.html>. Acesso em 26/mai/2015.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado**. Revista de informação legislativa, Brasília, v.46, nº 183, jul./set. 2009, p. 109. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/194935>>. Acesso em: 22/nov/12.

CURTIS, Nathália Miranda de. **Sistema Processual Penal Brasileiro: Acusatoriedade arcada pela tradição inquisitorial**. 2012. Trabalho de conclusão de curso UFRGS. Porto Alegre, RS.

FERREIRA FILHO, A. L. **A efetivação do princípio da verdade real**. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-efetivacao-do-principio-da-verdade-real40936.html>, 2012. Acesso em 15/06/2015.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **A motivação das decisões penais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Luiz Flávio, SOUZA, Aurea Maria Ferraz de . **Qual a diferença entre mutatio libeli e emendatio libeli.** Disponível em: <http://institutoavantebrasil.com.br/qual-a-diferenca-entre-%E2%80%9Cmutatio-libelli%E2%80%9D-e-%E2%80%9Cemendatio-libelli%E2%80%9D/>. Acesso em 20/06/15.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A **iniciativa instrutória do juiz no processo penal acusatório.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 7, n. 27.

HADDAD, Carlos Henrique Borlindo. **Verdade material e verdade formal: antiga distinção ou moderna concepção?** In: Revista CEJ, Brasília, ano XVI, nº 91-101, jan/abr. 2012.

JANSEN, Euler Paulo de Moura. **Papel do juiz: a verdade formal e a real têm relacionamento harmônico.** 2008. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2008-jun-05/verdade_formal_real_relacionamento_harmonico. Acesso em 12/mai/2015.

KHALED JR, Salah H. **A busca da verdade no Processo Penal: para além da ambição inquisitorial.** São Paulo: Atlas, 2013.

MACIEL, Richard Palhares. **Das provas no processo penal.** Texto digital, sem data. Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=3434&idAreaSel=4&seeArt=yes>. Acesso em 15/mai/2015.

MALAN, Diogo Rudge. **A Sentença Incongruente no Processo Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, p.61.

MELO, Débora. “A senhora precisa voltar a estudar”, diz advogada de Lindemberg à juíza do caso Eloá” Notícias UOL. 2012. Disponível em: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2012/02/14/a-senhora-precisa-voltar-a-estudar-diz-advogada-de-lindemberg-a-juiza-do-caso-elo.htm>.

MURAD FILHO, E. C.; BOTENTUIT, T. M. **Verdade formal versus verdade real: a contemporânea (in)adequação do princípio dispositivo.** Disponível em: <http://www.webartigos.com/artigos/verdade-formal-versos-verdade-real-a-contemporanea-in-adequacao-do-principio-dispositivo/66413>. Acesso em 14/abr/2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais.** Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, 2012.

ROCHA, Luiz. **O que é o princípio da verdade real?** Artigo da internet. 2011. Disponível em: <http://blogdeluizrocha.blogspot.com.br/2012/02/o-que-e-o-principio-da-verdade-real.html>. Acesso em 09.abr.2014.

TEIXEIRA, Amanda Pinheiro Machado; SILVA Aline Simões de Lemos da. **A importância da prova no sistema penal.** Disponível em <http://www.ambito>

juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14345. Acesso em 14/abr/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O processo justo: o juiz e seus poderes instrutórios na busca da verdade real.** Artigo da internet. Disponível em: www.amlj.com.br/.../O%20processo%20justo%20o%20juiz%20e%20seu... Acesso em 09.abr.2014.

ZILLI, Marcos Alexandre Coelho. **A iniciativa instrutória do juiz no processo penal.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.